

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mario Guimarães Neto

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0257313-73.2013.8.19.0001

ORIGEM: 47ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**AGRAVANTE: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE
LTDA**

AGRAVADO: NILCEA CARDOSO

Agravo Interno na Apelação Cível. Plano de saúde. Autora portadora de câncer de mama (neoplasia maligna). Indicação de tratamento de quimioterapia adjuvante baseada na combinação dos medicamentos Docetaxel e ciclofosfamida. Negativa de custeio, sob o argumento de uso *off label*. Laudo médico conclusivo no sentido de que a não liberação de tratamento adjuvante pode acarretar uma maior chance de retorno de sua moléstia, piorando o prognóstico da paciente. Alegação da ré de que o uso dos medicamentos para o tratamento da patologia da autora se encontra em fase experimental. Utilização *off label* do medicamento que não pode ser obstada pelo plano de saúde, quando, a critério médico, o tratamento foi indispensável ao tratamento da saúde do paciente, em razão de se tratar de doença progressiva com risco de metástase. Dano moral fixado de forma escorreita, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido. Decisão mantida.

A=C=Ó=R=D=Ã=O

Vistos e etc.

A=C=O=R=D=A=M, os Desembargadores que compõem a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em desprover o recurso e manter a decisão monocrática de fls. 132/137.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2014.

Desembargador Mario Guimarães Neto

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mario Guimarães Neto

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0257313-73.2013.8.19.0001

ORIGEM: 47ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**AGRAVANTE: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE
LTDA**

AGRAVADO: NILCEA CARDOSO

RELATÓRIO E VOTO

Agravo Interno interposto por GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA às fls. 139/147, com fundamento no § 1º do art. 557, do CPC, em face da decisão monocrática, proferida por este Relator, que negou seguimento à Apelação Cível.

Requer que a decisão recorrida seja reconsiderada ou, caso assim não se entenda, que o recurso seja provido pelo Colegiado.

É o relatório.

A hipótese é de negar-se provimento ao presente Agravo, na medida em que o recorrente não trouxe nenhum argumento que não fora analisado quando da apreciação do recurso, tampouco assertiva nova a ensejar a modificação da convicção exarada, pelo que se impõe a manutenção do *decisum*, lançado nos seguintes termos:

“No caso vertente, a autora, senhora de 73 anos de idade, foi diagnosticada com câncer de mama (neoplasia maligna), necessitando de tratamento imediato de quimioterapia adjuvante, conforme laudo emitido pelo seu médico.

Alega que a demora no tratamento pode ocasionar o agravamento do seu quadro de saúde, eis que, segundo o seu médico, trata-se de uma doença progressiva com risco de metástase.

Cinge-se a controvérsia dos autos a se apurar a legalidade da recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento de quimioterapia adjuvante, baseado em uma combinação de medicamentos (Docetaxel e ciclofosfamida), na forma prescrita

pelo médico da autora que, segundo a ré, é considerada experimental pelos órgãos responsáveis por sua análise técnica para a patologia que assola a autora (*off label*).

Argumenta a apelante, ainda, que apesar de a droga ser destinada para pacientes com quadro de câncer de mama, é indicado apenas para casos de em que a patologia seja adjuvante (após a cirurgia) ou metastática.

Observa-se do laudo subscrito pelo médico da autora que o tratamento com as referidas drogas é necessário para o tratamento da moléstia que acomete a autora (fls. 16), senão vejamos:

“(...) O tratamento padrão para tumores de risco intermediário para esta paciente inclui a quimioterapia adjuvante com esquema contendo Docetaxel e ciclofosfamida (esquema TC x 4 aplicações) seguido de hormonioterapia e radioterapia adjuvantes.

A não liberação de tratamento adjuvante pode acarretar uma maior chance de retorno de sua moléstia piorando desta forma o prognóstico da paciente. (grifos do relator).

Desta forma, encontra-se claramente comprovada nos autos a necessidade precípua da utilização dos medicamentos em tela para o tratamento da patologia sofrida pela autora, sendo evidente a obrigação da ré em fornecê-los, afastando-se qualquer alegação de que se trata de medicamento experimental (*off label*) no que se refere à sua utilização específica no tratamento indicado pelo médico.

Repise-se, o uso *off label* do medicamento não pode servir de justificativa para a recusa de cobertura, quando o médico de confiança da autora, segundo seus critérios, considerou que os mesmos são necessários para o tratamento de saúde da autora, com vistas, inclusive, a evitar possíveis recidivas do câncer.

A propósito, os seguintes excertos de arestos:

Agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Apelações cíveis. Obrigação de fazer. Medicamentos. Direito à saúde. Necessidade do medicamento em questão devidamente comprovada por laudo médico. Obrigatoriedade de fornecimento do medicamento considerado *off label*. Honorários advocatícios corretamente fixados. Decisão monocrática mantida. Recurso conhecido e desprovido. (0308416-56.2012.8.19.0001 - APELACAO - DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 19/03/2014 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. AUTORA PORTADORA DE GLOMERULONEFRITE CRESCÊNICA PAUCI-IMUNE. INDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO MABTHERA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA MEDICAÇÃO USE OFF LABEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ARTIGO 47 DO C.D.C. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO - R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) - QUE MERECE SER MAJORADO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), DIANTE DA GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM VALOR ESTIMÁVEL, PELO QUE NÃO SE APLICA A REGRA DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. TAIS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS NOS TERMOS DO § 3º DO REFERIDO ARTIGO 20 DO CPC. PROVIMENTO QUE SE DÁ AO RECURSO DA AUTORA E PARCIAL AO DA EMPRESA RÉ. (0000637-20.2011.8.19.0079 - APELACAO - DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 26/02/2014 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

Consumidor. Responsabilidade civil. Plano de saúde. Cobertura. Recusa. Parte autora que pediu a condenação da parte ré a cobrir integralmente tratamento quimioterápico descrito em laudo médico, através de aplicações endovenosas necessárias de Carboplatina, Gemcitabina e Avastin, bem como, a sua reparação moral. Alegação da parte ré no sentido de que o medicamento Avastin não é indicado para tratamento de câncer de ovário recindivado, o que justificou a recusa de cobertura, salientando que o tratamento com tal medicamento tem caráter experimental, sem previsão legal. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte autora pedindo a reforma da sentença, pretendendo ser indenizada pela ocorrência de dano moral. Parte ré que pede a reforma da sentença fundada no fato de não estar obrigada a custear tratamentos experimentais. "Off label". Entende o STJ que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Assim, se é fato incontroverso a cobertura securitária para a doença em questão, inviável a insurgência da recorrente limitando o tipo de tratamento a que deve se submeter a paciente. Dano moral. Ocorrência. Súmula nº 209 do TJERJ. Ônus sucumbenciais. Redistribuição. Recurso da parte ré a que se nega seguimento. Recurso da parte autora a que se dá provimento, de plano. (0083554-68.2013.8.19.0001 - APELACAO - DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 07/01/2014 - VIGESIMA CAMARA CIVEL)

Nos termos do artigo 51, IV, e seu § 1º, II, da Lei nº 8.078/90, são nulas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, presumindo-se exagerada a vantagem que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.

O arbitramento dos danos morais deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, atentando, ainda, à finalidade preventivo-pedagógico da indenização, de molde a coibir a reiteração de determinadas condutas.

Assim, entendo que o *quantum* arbitrado pelo juízo singular no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revela-se adequado para reparar a lesão causada à honra da autora, à luz dos critérios acima mencionados.”

Ante o exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2014.

Desembargador MARIO GUIMARÃES NETO
Relator